



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0001366-75.2012.815.0191

Relator :Des. José Ricardo Porto
Apelante :Bradesco Auto/Ré Companhia de Seguros
Advogado :Samuel Marques Custódio de Albuquerque
Apelados :Eduardo Gonçalves de Alcântara, representado por sua genitora Gerlândia de Fátima Gonçalves de Araújo.
Advogado :Maria Goretti Cordeiro de Oliveira

PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. OBRIGATORIEDADE DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. MATÉRIA PRECEDENTE NÃO ACOLHIDA.

- A jurisprudência, de forma uníssona, tem decidido que é dispensável a formulação de pedido administrativo como requisito essencial à propositura de ação judicial.

PREAMBULAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 4.º DA LEI 6194/74, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI 11.482/2007. SINISTRO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA NOVA LEGISLAÇÃO. LEGITIMIDADE CONCORRENTE DO CÔNJUGE SOBREVIVENTE E DOS HERDEIROS AO RECEBIMENTO DA VERBA. ART. 792 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REJEIÇÃO DA PREFACIAL.

- A teor do art. 4º da Lei 6194/74, com a redação conferida pela Lei nº. 11.482/2007, em vigência à época do sinistro, os herdeiros de vítima de acidente de trânsito possuem legitimidade concorrente com o cônjuge sobrevivente para requerer a indenização do seguro obrigatório, nos termos do art. 792 do CC/02.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO EM 2012. MORTE. INDENIZAÇÃO NOS TERMOS PREVISTOS NA LEI Nº 11.482/07. *DECISUM* EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. APLICAÇÃO DO *CAPUT* DO ARTIGO

557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO.

- “Art. 3.º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2.º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: I - **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)** - no caso de morte; II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.” (Lei n.º 11.482/2007) (grifei)

VISTOS

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo Bradesco Auto/Ré Companhia de Seguros, buscando reformar sentença proferida pelo Juiz de Direito da Comarca de Soledade, nos autos da **Ação de Cobrança** ajuizada por **Eduardo Gonçalves de Alcântara, representado por sua genitora Gerlândia de Fátima Gonçalves de Araújo** visando à percepção de seguro obrigatório – DPVAT, em virtude do falecimento de seu pai, decorrente de acidente automobilístico.

O magistrado *a quo*, às fls. 66/68, julgou procedente o pedido e condenou a seguradora a pagar ao demandante a quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária pelo INPC, desde o evento danoso. Determinou, ainda, o pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Irresignada, a promovida interpôs a presente irresignação apelatória (fls. 70/75), suscitando as preliminares de carência da ação, por falta de interesse de agir e de ilegitimidade ativa.

No mérito, requer o rateio da verba indenizatória, resguardando-se o direito da companheira.

Ausência de contrarrazões.

Às fls. 87/89, a douta Procuradoria de Justiça opinou apenas pelo prosseguimento do feito, sem manifestação de mérito, porquanto ausente interesse público primário.

É o Relatório.

DECIDO

DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Sustenta a irresignada carência de ação, por falta de interesse de agir, diante da ausência de prévio requerimento administrativo.

Como é cediço, após o advento da Constituição da República de 1988, que adotou o princípio da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, consagrado no art. 5º, inciso XXXV, da Carta Magna, o esgotamento da via administrativa não é mais condição para ajuizamento de demanda.

Assim, o pleno acesso ao Judiciário é um direito fundamental, previsto constitucionalmente, sendo inadmissível impor a alguém obrigação de propositura de processo extrajudicial, ante a ausência de tal exigência em lei.

Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. Ilegitimidade passiva ad causam. Inocorrência. Preliminar de falta de interesse processual. Inexistência de requerimento administrativo prévio. Desnecessidade. Rejeição das preliminares. - A escolha da seguradora contra quem vai litigar o beneficiário do seguro DPVAT pertence tão somente a este, não sendo oponível a resolução do CNSP que criou a entidade líder das seguradoras. - **Não se pode exigir o prévio requerimento administrativo do pagamento do DPVAT para que a vítima de acidente ou o***

beneficiário do seguro postule-o judicialmente, sob pena de afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. Além disso, resta comprovada a existência de uma pretensão resistida se a ré não efetua o pagamento do seguro após a citação. **APELAÇÃO CÍVEL. Cobrança. Acidente automobilístico. DPVAT. Alegação de ausência de documento imprescindível. Laudo da UML. Existência. Invalidez permanente, porém, parcial. Demonstração suficiente. Fixação do valor indenizatório. Razoabilidade. Provimento parcial do apelo. - Constatada a invalidez permanente, o valor da indenização DPVAT deve ser de até 40 quarenta salários-mínimos vigentes na data do sinistro a partir de quando deve incidir a correção monetária, ponderando-se o valor da indenização com base na gravidade e na irreversibilidade do dano causado à vítima. Outrossim, o interesse de agir é avaliado segundo a necessidade e utilidade que tem o autor de pleitear a tutela jurisdicional invocada, com fundamentos razoáveis e devidos.** ¹ (destaque nosso)

Neste contexto, a imposição de esgotamento da via administrativa, como pretende a demandada, ora apelante, viola o princípio da legalidade e do acesso à justiça, não encontrando, pois, amparo legal.

Destarte, **rejeito a prefacial de carência de ação, por falta de interesse de agir.**

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA

Suscita a seguradora apelante a preliminar de ilegitimidade ativa do autor. Aduz que, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.194/74, com redação conferida pela Lei nº 11.482/2007, é legitimado para a proposição da presente Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório – DPVAT a cônjuge supérstite, desde que não separada judicialmente, e os herdeiros, conforme a ordem de vocação hereditária.

Assim, assevera que o demandante não é o único herdeiro da vítima, já que foi afirmado na exordial que a sua genitora era companheira do falecido.

Razão não assiste à recorrente.

¹ - Processo n.º 04820080000127001, Rel.: Des. MANOEL SOARES MONTEIRO, 1.ª Câmara Cível, D.J.: 06/05/2010.

Infere-se do presente caderno processual que o seguro pleiteado decorre da morte do genitor do promovente, em razão de acidente automobilístico ocorrido em 14 de julho de 2012. Da certidão de óbito (fls.09) depreende-se que o falecido não era casado e apenas deixou um filho, o autor.

Logo, a teor do art. 4º da Lei 6.194/74, antes da alteração conferida pela Lei nº 11.482/2007, o cônjuge sobrevivente de vítima de acidente de trânsito possuía legitimidade para requerer a indenização do seguro obrigatório, ocupando o primeiro lugar na ordem legal de preferência entre os beneficiários, *verbis*:

"Art. 4º - A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados."

Contudo, após o advento da MP nº 340/2006, que foi convertida na mencionada Lei nº 11.482/2007, vigente à época do acidente, o referido dispositivo legal passou a ser assim redigido, *verbis*:

"A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil".

O novel Diploma Civil, por sua vez dispõe:

"Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ouse por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem de vocação hereditária".

Assim, a exegese do referido dispositivo legal não deixa dúvidas de que a legitimidade para requerer o recebimento do DPVAT é concorrente entre o cônjuge sobrevivente e os herdeiros.

Portanto, sendo o falecido solteiro, o único legitimado a pleitear os benefícios do Seguro Obrigatório é seu filho, conforme a hipótese dos autos.

A jurisprudência desta Corte não destoa:

INDENIZATÓRIA. DPVAT . Morte de cônjuge em acidente de trânsito. Sentença condenatória. Insurgência apenas de questões processuais. Preliminares. I. Ilegitimidade passiva. Inexistência. Seguradora integrante de convênio DPVAT. II. Ilegitimidade ativa. Ordem da vocação hereditária obedecida. Inteligência do art. 4º, caput, da Lei 6.194/74. Pedido de deferimento de herdeira atendido na sentença. Desprovemento do recurso. Manutenção da decisão de primeiro grau. I. É assente na legislação de regência, bem como na jurisprudência pátria, que a ação de cobrança de seguro obrigatório pode ser proposta contra qualquer das seguradoras pertencentes ao Consórcio Obrigatório do Seguro DPVAT. II. Obedecida a ordem de vocação hereditária, para recebimento de indenização de seguro DPVAT, assegurando a todos os herdeiros o direito à percepção do seguro, inexistente qualquer ilegitimidade ativa a macular o processo.² (grifou-se)

APELAÇÃO CÍVEL DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. MORTE. ART. 40 DA LEI Nº 11.482/07. APLICAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. ART. 20, §3º, DO CPC. PROVIMENTO PARCIAL. - Nos termos do art. 4º da Lei no 11.482/07, a indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei no 10.406, de janeiro de 2002. - O art. 792 do Código Civil disciplina que a esposa receberá metade da indenização, e a outra metade será devida aos herdeiros necessários, obedecida a ordem de vocação hereditária. Existindo, tão-somente, o valor da indenização a ser partilhado entre o cônjuge sobrevivente e os descendentes do falecido, ela não concorrerá na meação destes. - Mostra-se necessária a redução dos honorários advocatícios quando a matéria não exige maior grau de zelo do profissional, nem mesmo grande tempo para seu deslinde.³ (grifou-se)

Diante dessa realidade, é patente a legitimidade do autor para figurar no polo ativo da ação, porquanto respeitada a ordem de vocação hereditária prevista no art. 792 do CC/02.

Ademais, no tocante à ausência de documentos hábeis a qualificar o requerente como único herdeiro, importa registrar que este pode provar que é legítimo filho, contudo, não há como diligenciar no sentido de demonstrar a inexistência de outros beneficiários, sendo suficiente a declaração realizada por ocasião da exordial.

² - TJPB - Acórdão do processo nº 00120080199571001 - Órgão (1ª Câmara Cível) - Relator DES. JOSE DI LORENZO SERPA. - j. em 15/04/2010

³ - TJPB - Acórdão do processo nº 06020080007879001 - Órgão (2ª Câmara Cível) - Relator DESA. MARIA DAS NEVES DO E.A.D. FERREIRA - j. em 27/10/2009

Nesse diapasão, sendo inverídica a referida afirmação, as consequências são da responsabilidade do declarante.

Por tais razões, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa.

MÉRITO

Assevera a Companhia de Seguros que o descendente apenas faz *jus* a 50% (cinquenta por cento) da indenização prevista, a fim de resguardar o direito da companheira.

Ora, inobstante ter sido alegado na exordial que o falecido era companheiro da genitora do menor, não existe qualquer documento que legitime essa relação, tanto é que a indenização apenas foi requerida em nome do filho, malgrado constar a mãe como sua representante legal, se tornando, este, o único beneficiário do seguro DPVAT, conforme atestam as certidões de nascimento e óbito de fls. 07 e 09.

Inclusive, a título argumentativo, este Tribunal já asseverou que a mera alegação da existência de união estável não pode ser aceita para demandar em juízo buscando indenização por morte do companheiro. Veja-se:

*EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PRELIMINARES ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CA USAM. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXISTÊNCIA DE OUTRA BENEFICIÁRIA. FATO NÃO COMPROVADO. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE ÚNICA HERDEIRA. MÉRITO NOVA SITEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI 11.478/2007. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N° 6.194/74. VEDAÇÃO A VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STJ. DESPROVIMENTO DO APELO. É cediço que qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização em virtude de seguro obrigatório, tratando-se de responsabilidade decorrente do próprio sistema legal de proteção, consoante se depreende do comando legal inserto no art. 70, da Lei n° 6.7194/74; **Tem a companheira legitimidade para propor ação de cobrança com base no DPVAT. Porém, para vingar o pleito em juízo é necessária a demonstração da legitimidade. A mera alegação da existência de união estável não pode ser aceita para demandar em juízo buscando indenização por morte do companheiro**. Número 45582. Ano 2009. Magistrado DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA. Entende o Superior Tribunal de Justiça que subsiste o critério de fixação da*

*indenização em salários mínimos, do modo ali previsto, por não se constituir como fator de correção monetária, mas sim, em base para quantificação do montante ressarcitório.
(TJPB - Acórdão do processo nº 00120060093844001 - Órgão (2 CAMARA CIVEL) - Relator DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - j. Em 14/10/2010)*

Dessa forma, é de se reconhecer patente o direito de seu único descendente, com a atribuição total indenizatória a seu favor.

Assim, ocorrendo o sinistro em julho de 2012, deve ser aplicada a Lei 11.482/07, conforme se depreende do julgado a seguir:

*SEGURO. DPVAT. INDENIZAÇÃO. LEI N. 11.482/2007. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. 1. **No caso de acidente ocorrido na vigência da Lei n. 11.482/2007, a indenização relativa ao seguro DPVAT deve corresponder a R\$ 13.500,00, (...) (Súmula n. 43/STJ).**3. Agravo regimental provido em parte para se conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento. (destaque nosso)*

Diante do exposto, e com base no *caput*, do art. 557, do Código de Processo Civil, **rejeito as preliminares e, no mérito, nego seguimento ao apelo**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

João Pessoa, 06 de fevereiro de 2015.

Des. José Ricardo Porto
Relator

J/02-RJ/04